

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ 10.698.339/0001-67 com sede na Rua Prestes Maia, 204 Jandira CEP: 06606-120 representado por Ernane Guimarães Aragão inscrito no CPF 300.261.958-28


OUTORGADO: Dr. Gilberto de Oliveira Marques, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 538.816, com escritório profissional situado à Rua Pedro S. Nogueira, 405 Jandira SP, cep: 06604-320 telefone: 11940751507 e-mail: gilbertodeomarques@gmail.com

PODERES

Pelo presente instrumento, o(a) OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) advogado(a) acima qualificado(a), conferindo-lhe amplos poderes para representá-lo(a) em RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, podendo para tanto propor a ação, acompanhá-la em todas as instâncias, praticar todos os atos necessários ao bom andamento do feito, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, firmar e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses do(a) outorgante.

Santana de Parnaíba, 27 de Maio de 2026

OUTORGANTE:

Documento assinado digitalmente
 ERNANE GUIMARAES ARAGAO
Data: 27/05/2026 13:52:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA

Ernane Guimarães Aragão

CPF 300.261.958-28

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 20187219

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

INDICADOR
538816

FILIADO
GESUS MARQUES
LEONILDE DE OLIVEIRA MARQUES

NACIONALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
234155474 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
25/02/1960

VIA CPF
251.720.598-14

EXPIROU EM
01 24/09/2025



Leonardo Sica
LEONARDO SICA
PRESIDENTE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustre Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP

Ref.: Processo Administrativo nº 045/2025

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Objeto: Serviços contínuos de manutenção predial

EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.339/0001-67, com sede na Rua Prestes Maia, nº 204, Centro, Jandira/SP, CEP 06606-120, neste ato representada por seu representante legal, na condição de **Microempresa (ME)** regularmente enquadrada sob o regime protetivo da Lei Complementar Federal nº 123/2006, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada no Termo de Decisão nº 02, que **desconsiderou a documentação de equidade de gênero** apresentada por esta licitante e, de forma concomitante, contra a **ilegal aceitação dos documentos de habilitação da concorrente declarada provisoriamente vencedora**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

1. DA REALIDADE DOS FATOS, DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO E DO EXCESSO DE FORMALISMO

O presente certame visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial. Na fase de aplicação do critério de desempate por equidade de gênero (subitem 7.6.3 do Edital), esta licitante apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP, comprovando que a direção técnica, o comando operacional e a responsabilidade civil da empresa são exercidos de forma exclusiva pela Engenheira Civil **Sra. Késya Vieira Lopes** (inscrita no **CREA-SP sob o nº 5070936652** e **Registro Nacional nº 2620418330**), integrante de seus quadros desde 01/12/2023.

No entanto, no Termo de Decisão nº 02, equipe responsável pela condução do certame incorreu em manifesto **erro de interpretação e excesso de formalismo** ao rejeitar o referido documento, sob a tese isolada de que o registro profissional em autarquia federal não bastaria para fazer prova de "políticas estruturadas de equidade".

A análise técnica levada a cabo pela Equipe de Apoio e chancelada por este Pregoeiro apegou-se excessivamente à exigência de manuais teóricos ou cartilhas burocráticas abstratas, desprezando a realidade dos fatos e a soberania de um documento dotado de fé pública, o que contraria as balizas do direito administrativo moderno e os ditames da própria Lei nº 14.133/2021.

A despeito da **regularidade da Recorrente**, a condução do feito chancelou provisoriamente a habilitação da empresa concorrente. Contudo, uma auditoria minuciosa sobre o acervo da mencionada adversária revelou **vícios insanáveis de ordem técnica, moral e conceitual**, os quais impedem terminantemente a sua permanência no certame, conforme se passa a expor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Suficiência Probatória do Vínculo Técnico: Equidade na Liderança Real

O subitem 7.6.3 do Edital, em perfeita simetria com o art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 64 da Resolução Local nº 011/2025, exige a comprovação de ações de equidade, citando expressamente a "**distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos**".

No mercado de engenharia e manutenção predial — objeto estrito deste certame —, o cargo de Responsável Técnico representa o **ápice da estrutura hierárquica e operacional de uma empresa**, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966. A Engenheira RT detém o poder de comando, coordenação, supervisão técnica e direção sobre todas as equipes que atuarão no campo de trabalho.

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE:11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto De Oliveira Marques.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3E90-6136-A8CB-3E93.

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

Portanto, comprovar por certidão oficial que a liderança máxima operacional da empresa é exercida por uma mulher constitui a prova mais cabal e prática de equidade vertical. Premiar o papel em detrimento da realidade factual viola frontalmente o **Princípio do Julgamento Objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.2. Da Insuficiência e Flagrante Ilegalidade na Qualificação Técnica da Concorrente: Tentativa Indevida de Complementação com Atestados de Terceiros e Incompatibilidade de Objetos

Ao analisar detalhadamente a documentação de habilitação da licitante declarada provisoriamente vencedora, verifica-se um vício estrutural insanável na demonstração de sua capacidade técnico-operacional.

A empresa concorrente juntou um atestado emitido em seu próprio nome que guarda uma compatibilidade **estritamente mínima e insuficiente** com o rol global de serviços contínuos listados no Edital. Diante dessa evidente lacuna e para tentar "completar" a compatibilidade técnica exigida pelo certame, a concorrente socorreu-se indevidamente de **Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de uma terceira empresa** em que um dos sócios atuou na condição de mero funcionário.

A firma busca, por vias transversas, apropriar-se de forma complementar da robustez jurídica e da experiência de mercado de uma pessoa jurídica alheia à disputa, o que colide com as regras do Edital e com a lei sob dois aspectos fundamentais:

A) Da Vedação à Transferência e Aproveitamento de Acervo de Terceiros (Itens 4.3 e 4.4 do Edital): O instrumento convocatório deste certame barra tal manobra de forma expressa e taxativa. O **subitem 8.5.3.1 do Edital** determina a obrigatoriedade de apresentação de atestados "**em nome da empresa**". Essa exigência ganha força impeditiva intransponível quando conjugada com as regras de participação fixadas no **Capítulo 4 do Termo de Referência**, em especial nos **itens 4.3, 4.3.1 e 4.4**, que estabelecem:

*"4.3 Além das regularidades descritas no item 4.1, a **habilitação** das empresas licitantes ocorrerá mediante a **apresentação da documentação comprobatória** referente aos seguintes aspectos:*

*4.3.1. **Qualificação Técnica: Atestado(s) em nome da proponente** que demonstrem a execução anterior de **serviços similares** ao objeto desta demanda. Para a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, a qualificação técnica é fundamental para garantir que*

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARJERI, CEP: 06410-320
TELEFONE:11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto De Oliveira Marques.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3E90-6136-A8CB-3E93.

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

a empresa possui a experiência necessária para executar os serviços de forma segura, eficiente e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

*4.4 Ademais, respeitadas as demais condições legais, somente poderão participar do certame pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto deste instrumento e que **apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos.**"*

A leitura harmônica desses dispositivos denota que a habilitação e a participação devem guardar estrita **pessoalidade e integridade jurídica**. Permitir que uma empresa utilize um acervo próprio mínimo e o complete valendo-se da qualificação de uma empresa diversa para a qual seu sócio já trabalhou configura uma **simulação de capacidade**, burlando a exigência de que as aptidões pertençam de fato à licitante.

Ainda que o art. 67, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 faculte à Administração a substituição de provas de capacidade por outras alternativas, o legislador federal condicionou tal permissão à expressa previsão em regulamento e no edital ("*hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento*"). No caso *in concreto*, esta Administração exerceu sua legítima discricionariedade e optou por não prever provas alternativas, **exigindo única e exclusivamente que os atestados certifiquem a pessoa jurídica participante do certame**. Haja vista que o **acervo técnico-operacional pertence à empresa que executou a atividade**, não acompanhando ex-funcionários em suas novas incursões societárias. Admitir tal documento viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

B) Da Incompatibilidade entre o Regime de Empreitada (Escopo) e o Serviço de Prestação Continuada (Meio): Não bastasse a ilegitimidade de titularidade – **vício formal** -, os atestados de terceiros manejados de forma complementar pela concorrente padecem de **vício material**: certificam a execução de obras sob o regime de **empreitada por escopo**, ao passo que o objeto deste Pregão exige a execução de **serviços contínuos com dedicação de mão de obra**, o que compreende uma atividade operacional, logística e financeira, não se reservando apenas à entrega do bem/serviço como na Empreitada (atividade fim). A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece distinção ontológica e conceitual intransponível entre tais categorias em seu art. 6º:

- **Serviços Contínuos (Serviços de Meio):** São aqueles cujas necessidades da Administração estendem-se no tempo de forma perene, onde a interrupção compromete a atividade essencial do órgão (art. 6º, XV). Focam na manutenção da rotina e na disponibilidade da mão de obra.

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE:11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

- **Serviços por Escopo/Empreitada (Serviços de Fim):** São aqueles que visam à entrega de um objeto predeterminado e delimitado no espaço e no tempo, exaurindo-se com a conclusão da obra ou entrega do bem (art. 6º, XVII).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que **atestados de serviços por escopo (empreitadas isoladas) não são aptos a demonstrar a capacidade técnico-operacional de prestação de serviços contínuos**, uma vez que a gestão de contratos contínuos exige uma estrutura logística, de recursos humanos e de fluxo de caixa substancialmente superior e distinta:

"Atestados que comprovem a execução de serviços por escopo não são aptos a demonstrar a capacidade da licitante de gerir contratos de prestação de serviços contínuos..." (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário).

Portanto, a tentativa de complementação com atestados de terceiros sob regime de escopo **viola** frontalmente as exigências de similaridade contidas na **Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** e no **subitem 8.5.3.1.2 do Edital**.

2.3. Da Incompetência Legislativa Local para Restringir Normas Gerais (Art. 22, XXVII, CF/88)

Os critérios de desempate e julgamento constituem **normas gerais de licitação**, cuja competência legislativa é **privativa da União**, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Didaticamente, insta ressaltar que a competência regulamentar de caráter "local" conferida aos Municípios e às suas Casas Legislativas destina-se **exclusivamente à sua auto-organização interna e desempenho das atividades administrativas**. Servem tais regulamentos locais para detalhar fluxos, rotinas e adaptações fáticas à realidade do órgão, **sendo-lhes vedado trazer aspectos inovadores que ampliem ou restrinjam as normas gerais fixadas pela União**.

Se a Lei Federal nº 14.133/2021 previu o critério de desempate por ações de equidade, **a interpretação restritiva da Equipe de Apoio** — ao exigir programas complexos onde já existe a prova material da liderança feminina — **inova ilegalmente** contra o texto da lei federal e contra o Princípio da Legalidade Estrita.

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE: 11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarkes@gmail.com

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

2.4. Do Tratamento Favorecido e Simplificado à ME (Lei Complementar nº 123/2006)

A Recorrente exerce suas atividades sobre os moldes de uma Microempresa. O **art. 179 da Constituição Federal** e a **Lei Complementar nº 123/2006** impõem à Administração o dever de conferir tratamento diferenciado e **simplificado** a este segmento econômico, preceito este expressamente ratificado pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e pelo subitem 3.3 do Edital.

Impor a uma Microempresa a obrigação de apresentar complexos programas institucionais ou comitês de compliance — ferramentas próprias de grandes corporações e multinacionais — não só transfigura prática totalmente desproporcional como também anula os Princípios da Simplificação e da Razoabilidade.

Ademais, o **subitem 8.13 do próprio Edital** consagra o **Princípio do Formalismo Moderado**, que diz que os atos administrativos devem atingir sua finalidade da forma mais simples possível, de modo que a burocracia e o rigor excessivo não superem o conteúdo material e a essência do **interesse público**, vedando o afastamento de licitantes por **exigências meramente acessórias** que não comprometam a segurança do certame. De tal sorte, a certidão do CREA-SP, cujos dados possuem **correspondência direta** com as obrigações do eSocial da empresa, atende perfeitamente à finalidade da norma.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado que a decisão recorrida fundou-se em **excesso de formalismo** e **erro de interpretação** do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, bem como a **regularidade desta Recorrente e as manifestas ilegalidades** que maculam a participação da empresa concorrente, requer:

1. O **conhecimento e recebimento** do presente recurso, porquanto próprio e tempestivo;
2. No mérito, seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão contida no Termo nº 02, reconhecendo a plena validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP para fins do critério de desempate por equidade de gênero (subitem 7.6.3 do Edital);
3. Seja declarada a **INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE**, uma vez que seu atestado em nome próprio é insuficiente e a sua tentativa de complementação com atestados de terceiros (onde o sócio era mero funcionário) sob o regime de escopo/empreitada afronta os itens 4.3, 4.4 e 8.5.3.1 do Edital, bem como o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Como consequência direta e imediata da desclassificação da primeira colocada, **determinar que este Pregoeiro proceda ao exame da**

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE:11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO
OAB/SP 538.816

proposta subsequente — qual seja, a proposta desta Recorrente —, em estrita observância ao rito procedimental fixado no item 8.16 do Edital, dando-se regular prosseguimento aos atos de triagem de planilhas e aceitabilidade do BDI de 25% para fins de adjudicação do objeto em favor da Evergreen Serviços Gerais Ltda.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jandira- SP, 28 de maio de 2026.

_____ assinado digitalmente _____

Dr. GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/SP 538.816

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE:11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto De Oliveira Marques.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3E90-6136-A8CB-3E93.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3E90-6136-A8CB-3E93> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3E90-6136-A8CB-3E93



Hash do Documento

7CD1575084618BE728FD65E197BC936B4AE6F3A15580C2BDDCF4E4377775A394

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2026 é(são) :

Gilberto De Oliveira Marques - 251.720.598-14 em 28/05/2026 12:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.5441 Longitude: -46.8998 Accuracy: 50000

IP: 172.16.4.23

AC: AC VALID RFB v5

